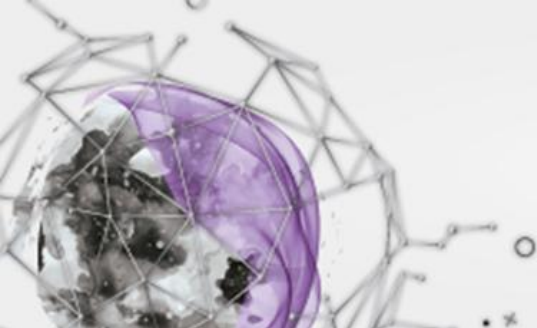




SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

Programa Mediar da Polícia Civil: ponderações entre composição de conflitos e Criminologias Queer

Tamires de Oliveira Garcia
Renata Almeida da Costa (orientadora)
Universidade La Salle

RESUMO

O presente trabalho trata sobre as possibilidades de resolução de conflitos delitivos e práticas adotadas pelo Programa Mediar da Polícia Civil do Rio Grande do Sul, no que tange às violências perpetradas contra a população LGBT. Para isso, foi adotada a investigação bibliográfica como metodologia de pesquisa, apresentando conceitos de conflitos delitivos a partir de uma leitura criminológica e a possibilidade de uma aproximação entre estudos clássicos e a Criminologia *Queer*.

Palavras-chave: *Programa Mediar, composição de conflitos, criminologias queer.*

Área Temática: Ciências Socialmente Aplicáveis

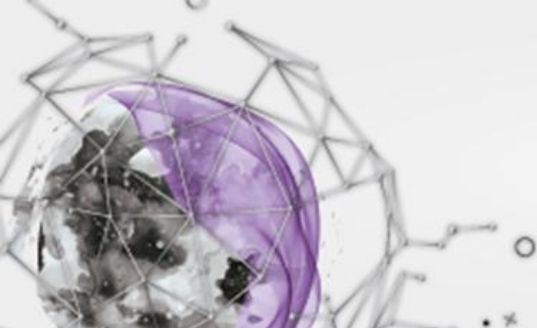
1 INTRODUÇÃO

A investigação versa sobre a possibilidade de composição de conflitos na Polícia Civil em relação à violência contra a população LGBT. Para abarcar esses diferentes fenômenos, a problemática de pesquisa questiona se o Programa Mediar, desenvolvido pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, é capaz de atender as demandas da comunidade LGBT. O referido programa tem seus pilares baseados em parâmetros de Justiça Restaurativa, propondo-se a operar como uma prática alternativa ao sistema penal tradicional.

O trabalho visa debater, portanto, novas formas de composição de conflitos em âmbito institucional. A Polícia Civil do Rio Grande do Sul vem operacionalizando o Programa Mediar com a intenção de atuar na gestão dos conflitos delitivos que chegam às delegacias de policias, em geral com delitos de menor potencial ofensivo. Entre os marcos que estruturam os objetivos do programa encontram-se o reconhecimento da alta demanda judicial e da impossibilidade do sistema de justiça dar conta de decidir sobre todas, e a possibilidade de restabelecimento do convívio entre as partes envolvidas no conflito.

São programas como esses que evidenciam o reconhecimento de tradicionais instituições jurídicas sobre a necessidade de implementação de alternativos meios de composição de conflitos. Nessa esteira, este estudo se justifica pelo interesse em investigar novos mecanismos da cultura jurídica para viabilizar (ou não) o acesso à justiça (FALCÃO NETO, 1981), compreendendo que este cenário pode integrar condições necessárias para uma contínua transição democrática (JUNQUEIRA, 1996).

É nesse mesmo cenário que se vislumbram fenômenos de manifestações sociais de âmbito público, reivindicações de demandas sociais e exercícios de direitos. Acontecimentos como esses incorporam aos órgãos da justiça e da segurança pública



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

novos episódios com os quais precisam tratar. É o exercício da cidadania no espaço público que exige que as instituições estejam em constante renovação para lidar com movimentos sociais, grupos organizados em diversas pautas e correntes ideológicas.

Este ensaio apresenta alguns conceitos de conflitos delitivos a partir de uma leitura criminológica e a possibilidade de uma aproximação entre estudos clássicos e a Criminologia *Queer*. Para isso, arrisca-se alguns parâmetros desenvolvidos ao longo de uma jornada de pensamentos diversos de Nils Christie, a leitura precisa do contexto brasileiro de Vera Andrade e novas ondas trazidas por Salo de Carvalho.

Em 1976, Nils Christie apontou para a urgência de pensar as consequências dos estudos criminológicos. O autor contextualiza litígios ocorridos e debatidos em comunidade para evidenciar a ideia de que os conflitos delitivos foram arrancados das partes neles envolvidas a partir do processo penal. (CHRISTIE, 1992)

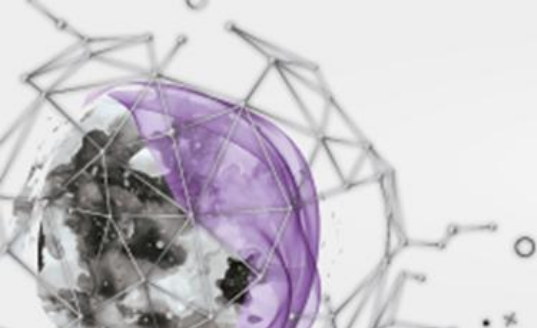
Se está o conflito imensamente presente no cotidiano dos indivíduos, também próximas deveriam estar as formas de composição. Não é o que aponta o andamento dos processos penais da contemporaneidade, em que se percebe que os tribunais onde os conflitos são debatidos não são elementos centrais na vida das pessoas, mas periféricos e secundários. (CHRISTIE, 1992)

Para Christie (1992), esse afastamento entre as formas de composição de conflitos e as pessoas se deve a quatro motivos: i) os tribunais estão sediados nos centros administrativos das cidades, distantes das pessoas comuns; ii) além do distanciamento territorial, também a complexidade destes centros faz com que apenas quem é técnico da área se sinta confortável na estrutura, eliminando qualquer possibilidade de pertencimento às partes; iii) é próprio destes espaços que as partes sejam meramente representadas, conferindo a sua presença à marginalidade da arquitetura processual; e iv) a participação nos conflitos penais é conferida a uma das partes e o Estado, com a chamada vítima representada pelo último e “empurrada completamente fora do cenário e reduzida a ser mera desencadeante do assunto” (p. 162).

O conflito é parte do convívio social de maneira inclusive ameaçadora à sociedade de produção de massas que se vive, uma vez que a participação nos espaços é escassa de tal modo que as instituições e organizações criam monopólios de não-intervenção ao que é exterior. Christie aponta para uma perda coletiva nesse processo, uma perda da própria sociedade de clarificação das normas, resultando numa posse exclusiva de quem pode dizer qual conflito importa, a quem importa, o quanto importa. (CHRISTIE, 1992)

Neste processo, a vítima é tolhida da possibilidade de participação, reconstrução e até recomposição do conflito no qual foi envolvida. “A vítima se encontra tão completamente fora do caso que jamais terá a oportunidade de chegar a conhecer o delinquente. [...] Necessitará de todos os estereótipos clássicos do ‘criminoso’ para buscar uma mínima compreensão de todo o problema.” (CHRISTIE, 1992, p. 171)

Ao mesmo tempo em que já havia admitido que não foi possível criar uma cura para o delito, Nils Christie apontou, em 1986, que a pena é um mal com a intenção de ser assim. A manutenção de um sistema penal, que é historicamente criado dentro dos valores de determinada sociedade, reflete não só a imagem de criminoso que essa arquitetura criou, mas também a estrutura de Estado que mantém o processo penal. (CHRISTIE, 1989)



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

A estruturação de um processo em que é possível distinguir partes, Estado e conflito evidencia o que Nils Christie apontou como expropriação do conflito pelo Estado. No decorrer do longo lapso temporal entre estes escritos e os tempos atuais, é possível dizer que a leitura do processo penal que observamos resta absolutamente estagnada: inacessível ao povo para compor suas demandas e imersa num estereótipo do bom versus mal para definir responsabilidades.

Desenhar estes marcos foi importante para determinar os parâmetros em que nos encontramos para pensar o conflito e a criminologia enquanto fenômenos sociais. A partir daqui, o desafio é romper com o campo clássico desses quadros teóricos para apropriarmos-nos de linhas mais próximas de leituras contemporâneas e territorialmente marcadas.

2 ONDAS CRIMINOLÓGICAS NO BRASIL

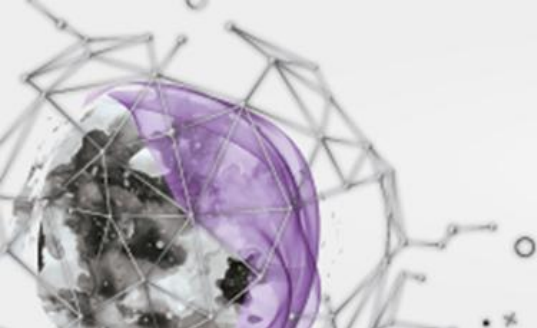
A ruptura do campo epistemológico para o surgimento de um debate de gênero, sexualidade e raça como regimes estruturais da economia política no sistema penal ganha espaço no período histórico que Camila Prando (2018) chama de terceira onda da Criminologia no Brasil. A autora explica que o período anterior (segunda onda), compreendido entre os anos de 1980 e 2000, já permitiu uma abertura para os debates nessa temática, momento contextualizado também pela aproximação teórica com pesquisas latino-americanas.

A temática da violência doméstica contra a mulher, da vitimização desses sujeitos, a denúncia da cifra oculta existente em torno dessas violências e outros temas foram temas descortinados para abranger o campo teórico na segunda onda da Criminologia no Brasil (ANDRADE, 1997a, 1997b, 1997c). No mesmo período, também foram empreendidos esforços para ter como objeto de estudos questões referentes à periferia e poder colonial.

Para a Criminologia Feminista, foi um ciclo marcado por profundos debates sobre violações de direitos e impunidades, o que permitiu o fortalecimento do quadro de estudos na área. No âmbito da criminalização de condutas, Carmem Campos apontou de forma precisa “que as mulheres não são tratadas pelo Direito Penal como sujeitos, pois a proteção penal não se destina às mulheres, mas à família e à maternidade.”, indicando que a afirmação da cidadania feminina independe do sistema penal e apontando para um caminho afastado do polo criminalizante, ou, até mesmo e principalmente, fora do campo do Direito (CAMPOS, 1998, p. 168).

Neste escrito, está sendo adotada a leitura dos períodos criminológicos no país por meio das chamadas ondas, uma vez que permitem visualizar o debate teórico desenvolvido durante os marcos temporais passados. Foram esses estudos que consolidaram às últimas três décadas o importante papel do questionamento da Criminologia Feminista à Criminologia Crítica sobre um discurso que denuncia um sistema classista, mas permite a (re)produção de silêncios e invisibilidades em relação a hierarquias estruturantes do controle penal.

Para Camila Prando (2017), a legitimidade do “mainstream criminológico” promove invisibilidades por meio de dois eixos: primeiramente, por meio de uma resistência no campo da produção e pesquisa de tom militante em estabelecer diálogo e proximidade com os movimentos sociais que não se organizem nos moldes do



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

sindicalismo dos anos 1980 – operando no desconhecimento proposital das pautas ou pela leitura de suas manifestações quase sempre como punitivistas. Ainda, a autora aponta para uma crítica criminológica que faz uso predominante de perspectivas teóricas estilizadas e europeizadas do marxismo, apoiando a análise em interpretações essencialmente economicistas, interpondo:

A divisão social do trabalho é também uma divisão racial e sexual, assim como a heteronormatividade regula um modelo hegemônico de família que delimita o âmbito de circulação de riqueza e distribuição de propriedade. Gênero, sexualidade e raça são regimes estruturais da economia política. Não são adereços do que é verdadeiramente a composição da estrutura social da modernidade. (PRANDO, 2017, p. 19)

Para traçar novos rumos à criminologia no país, considerando as limitações expostas pela segunda onda, necessária se faz uma autocrítica do próprio campo epistemológico. Isso porque a produção que resulta do fazer científico distribui a agenda de como os temas devem ser vistos, autorizando quem pode dizer o saber e organizando os dizeres válidos, num processo de hierarquização que não raras vezes invisibiliza – e reproduz – violências por meio do controle penal.

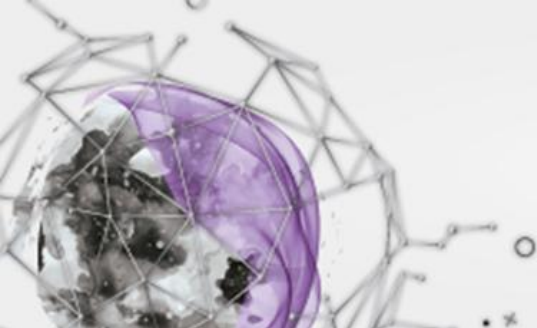
3 O CONTRIBUTO DE UMA CRIMINOLOGIA QUEER

Em um primeiro momento, é nítido que viabilizar um cenário de abordagem criminológica queer seria decididamente assumir o compromisso com essa dupla leitura (teórica e política). No campo jurídico, antes mesmo de pensar o criminológico, é um fazer científico que exige uma apropriação transdisciplinar, de ampla abertura para estudos exógenos ao que é próprio da tendência tradicional do Direito.

A possibilidade de uma Criminologia *Queer* é um fenômeno epistemológico recente no quadro de estudos brasileiros, na medida que as ciências criminais pouco – ou nada – dialogam com a teoria. A própria manutenção do termo em inglês é algo que, para Salo de Carvalho, permite o choque hermenêutico ao permitir perceber qual seria a tradução utilizada pelo leitor, oportunizando a demonstração de níveis de preconceito e discriminação presentes nas interpretações possíveis: “criminologia estranha, criminologia excêntrica, criminologia homossexual, criminologia gay ou, simplesmente, criminologia bicha”. (CARVALHO, 2012, p. 153)

Carvalho (2012) propõe que o entrelaçamento entre as ciências criminais e os estudos *queer* permitem identificar a existência de dois campos distintos de investigação: teórico e político. O primeiro porque os estudos impactam diretamente nas ciências jurídicas, especificamente no direito penal e na criminologia; e o segundo quando a própria ciência procura incorporar demandas por igualdade de tratamento, garantias de direitos e defesa de pautas emancipatórias.

Para Laurie Kepros, a teoria *queer* pode ser compreendida como um movimento de inclinação acadêmica e política, operando no âmbito social de forma a questionar a lógica heteronormativa. Nesse processo, o estudo guia a análise de como essa normativa se manteve silente e dominante no seio da sociedade: é o que a autora chama de norma oculta poderosamente privilegiada, que gera privilégios sociais heterossexuais e opressões em termos de diversidade sexual e identidade de gênero. (KEPROS apud FINEMAN, 2016)



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

4 METODOLOGIA

Foi adotada a investigação bibliográfica, com amparo o marco teórico de Criminologias *Queer*. Além disso, a metodologia envolve análise documental e produção etnográfica, com a realização de entrevistas semiestruturadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da demonstração dessa rede teórica, é preciso reconhecer que o terreno no qual o sistema penal está construído é absolutamente sólido. Com práticas que há muito reproduzem signos de desigual tratamento, que foram eficientes em formular o invólucro do delinquente e que, a partir da massificação, têm tornado o cenário carcerário do Brasil tão populoso, não é tarefa fácil pensar estratégias de ruir com tantos paradigmas.

Pensar o movimento *queer* como corrente teórica e política aliada para os estudos criminológicos pode parecer ousado e distante, considerando a realidade precária que o sistema de justiça penal apresenta. Neste ponto, cumpre aproveitar novas (re)construções teóricas para romper com uma lógica supostamente neutra da visão existente nas ciências criminais.

Aqui, o que se propõe não é a rotulação entre o neutro e o não neutro, a boa criminologia da ruim. A proposta de uma Criminologia *Queer* é justamente romper com o binarismo existente para pensar estes paradoxos. Aproximar o que Nils Christie (1989) já apontava como incoerente na redução de nossas tantas complexidades entre bons versus maus, culpados ou inocentes, para uma realidade em que cada vez mais é preciso se despir de todo pré-conceito, durante o surgimento de cada vez mais correntes de pensamentos para explicar diferentes fenômenos.

REFERÊNCIAS

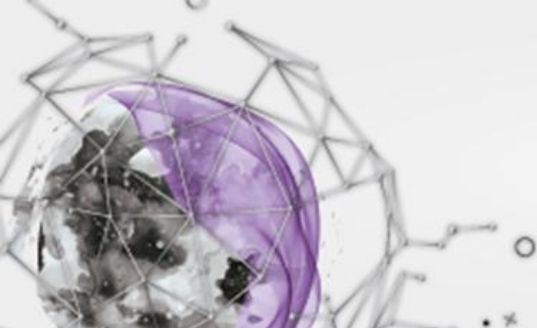
ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da domesticação da violência doméstica: politizando o espaço privado com apositividade constitucional. **Discursos Sediciosos**, v. 4, Rio de Janeiro, 1997a, p. 99-102.

_____. Criminologia e Feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de desconstrução da cidadania. **Sequência**, v. 35, Florianópolis, 1997b, p. 42-49.

_____. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997c.

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil**: limites e possibilidades. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito -UFSC, Florianópolis, 1998.

CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. Porto Alegre, Revista **Sistema Penal & Violência**, v. 4, n. 2, jul/dez, p. 151-168, 2012.



SEFIC2018
UNILASALLE

CIÊNCIA E TECNOLOGIA PARA A
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

22 A 27
DE OUTUBRO

CHRISTIE, Nils. Los conflictos como pertenencia. In: **De los delitos y de las víctimas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992.

_____. Las imagenes del hombre en el derecho penal moderno. In: **Abolicionismo Penal**. Ediar: Buenos Aires, 1989.

COSTA, Ângelo Brandelli; NARDI, Henrique Caetano. Homofobia e preconceito contra diversidade sexual: debate conceitual. **Temas em Psicologia**, v. 23, n. 3, p. 715-726, 2015.

FALCÃO NETO, Joaquim de A. Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do Judiciário. In: LAMOUNIER, B.; WEFFORT, F.; BENEVIDES, M. V. **Direito, cidadania e participação**. São Paulo: Tao, 1981.

FINEMAN, Martha Albertson. Introduction: Feminist and Queer Legal Theory. FINEMAN, Martha Albertson; JACKSON, Jack E.; ROMERO, Adam P. (ORGS). **Feminist and queer legal theory: intimate encounters, uncomfortable conversations**. Nova York: Routledge, 2016.

JUNQUEIRA, Eliane. **Acesso à Justiça**: um olhar retrospectivo. *Estudos Históricos*, n. 18, p. 389-402, 1996.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello. A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 70-84, 2018.

_____. Prefácio. In: CARVALHO. Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.